

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 A SECÇÃO  
 Distribuição pelos Sen. Deputados  
 2011/02/22  
 O Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ADMITIDO, NUMERE-SE E  
 PUBLIQUE-SE  
 Banca à Comissão: de Economia  
 Para parecer até: 2011/03/22  
2011/02/22  
 O Presidente,

**Exmo. Senhor  
 Presidente da Assembleia Legislativa  
 da Região Autónoma dos Açores**

**Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional - Observatório do Leite e Produtos Agro-Alimentares**

*Fátima Cruz,*

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional, cujo objecto é "Observatório do Leite e Produtos Agro-Alimentares".

O Projecto obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do Projecto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Horta, Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 2011, *com os outros equipamentos e estímulos*

**O Presidente do Grupo Parlamentar**

*Quarte Nuno D'Ávila*

**Quarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ARQUIVO  
 Entrada: **0688** Proc. N.º **105**  
 Data: **01/02/22**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 Título: Projecto Decreto Legislativo Regional  
Observatório do Leite e Produtos  
Agro-Alimentares  
 Entrada n.º 4/2011 de 01/02/22  
 Arquivo n.º 105  
 O Presidente,  
**LEGISLAÇÃO** *Fátima*

## **PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

### **OBSERVATÓRIO DO LEITE E PRODUTOS AGRO-ALIMENTARES**

O Observatório do Leite e Produtos Agro-Alimentares, cuja constituição o PSD propõe com o presente projecto de Decreto Legislativo Regional é um serviço, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, que congrega os produtores, consumidores, a indústria de transformação, a distribuição, a Universidade dos Açores, o Governo Regional dos Açores e personalidades de reconhecido mérito, que tem por missão promover a investigação, análise e divulgação da formação dos preços e dos mercados dos produtos agro-alimentares.

O Observatório do Leite e Produtos Agro-Alimentares permite o aconselhamento na estruturação de políticas agrícolas mais ajustadas à realidade, constituindo um valioso instrumento de apoio às decisões de política estratégica para a Agricultura Açoriana, fundamentando objectivos e metas agrícolas.

O conhecimento da formação dos preços do leite e de outros produtos agro-alimentares transmitida pelo Observatório do Leite e Produtos Agro-Alimentares, complementando e concentrando a informação veiculada pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores e pela Rede de Informação e Contabilidade Agrícola consubstancia um relevante suporte para as políticas públicas e para as decisões do sector privado.

Os estudos realizados e as recomendações do Observatório do Leite e Produtos Agro-Alimentares, sujeitas a publicitação obrigatória na respectiva página da internet, permitirão a identificação de fraquezas e potencialidades da nossa condição insular, diminuindo as vulnerabilidades regionais e perspectivando o impacto das estratégias empresariais, na óptica dos mercados regional, nacional e internacional.

Acompanhar os mercados e o seu comportamento, analisar a formação dos preços para antecipar comportamentos e tendências são desafios que agricultura dos Açores deve enfrentar com determinação.

**Nestes termos e ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:**

**A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do artigo 227º da Constituição e do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:**

**Artigo 1º  
(Natureza)**

O Observatório do Leite e Produtos Agro-alimentares (OPA) é um serviço dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

**Artigo 2º**  
**(Missão)**

1. O OPA tem por missão promover a investigação, análise e divulgação da formação dos preços e dos mercados dos produtos agro-alimentares.
2. No exercício das suas competências o OPA goza de autonomia técnica.

**Artigo 3º**  
**(Competência)**

1. Compete ao OPA:

- a) Elaborar e divulgar informação de acompanhamento da evolução da produção, comercialização e consumo dos produtos agro-alimentares;
- b) Promover a realização de estudos orientados para a análise das grandes questões relativas aos produtos agro-alimentares, nomeadamente quanto à organização do mercado, mudanças tecnológicas, formação dos preços, margens de comercialização, condições e práticas concorrenciais;
- c) Realizar acções de investigação e de análise estrutural e de conjuntura através do tratamento de dados estatísticos e inquéritos ao sector dos produtos agro-alimentares;
- d) Analisar o impacto das estratégias empresariais, na óptica dos mercados regional, nacional e internacional

**Artigo 4º**  
**(Órgãos)**

São órgãos do OPA:

- a) O Conselho Coordenador;
- b) A Unidade Técnica de Observação Permanente (UTOP).

**Artigo 5º**  
**(Conselho Coordenador)**

1. O Conselho Coordenador é o órgão de planeamento, gestão e coordenação do OPA.
2. O Conselho Coordenador é composto por:
  - a) Um Presidente e dois Vice-Presidentes nomeados pelo Governo Regional dos Açores, de entre personalidades de reconhecida competência;
  - b) Um representante da Federação Agrícola dos Açores;
  - c) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
  - d) Um representante do sector da indústria transformadora;
  - e) Um representante das cooperativas agrícolas de primeiro grau;
  - f) Um representante do sector da distribuição alimentar;
  - g) Um representante da Universidade dos Açores;
  - h) Um representante da ACRA - Associação dos Consumidores da Região Açores;
  - i) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
  - j) Um representante do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas;
  - k) Um representante do Serviço Regional de Estatística dos Açores;
  - l) Duas personalidades de reconhecida competência, a cooptar pelos restantes membros.
3. O mandato dos membros do Conselho Coordenador é de três anos.
4. As funções de presidente e dos vice-presidentes são exercidas em regime de acumulação de funções.

**Artigo 6º**  
**(Competência do Conselho Coordenador)**

**1. Compete ao Conselho Coordenador:**

- a) A direcção e definição das linhas estratégicas do OPA;
- b) A adopção das medidas necessárias à prossecução da missão do OPA;
- c) A celebração de protocolos com estruturas universitárias e de investigação ou outras entidades de reconhecida competências;
- d) A avaliação do impacto de medidas e programas de reconversão e modernização do sector agro-alimentar;
- e) Divulgação de recomendações e orientações resultantes dos estudos realizados, bem como de informação estatística, sectorial, sem prejuízo das disposições legais quanto ao segredo estatístico e comercial;
- f) A coordenação e desenvolvimento de parcerias com entidades e organismos que intervenham no sector dos produtos agro-alimentares;
- g) O planeamento de outras acções a desenvolver na prossecução nas suas competências, nomeadamente através da adjudicação de estudos e trabalhos a outras entidades.

**Artigo 7º**  
**(Representação, Organização e Funcionamento do Conselho Coordenador)**

- 1.** O Presidente do Conselho Coordenador representa o OPA, podendo designar um dos Vice-Presidentes para assumir esta função, nas suas ausências e impedimentos.

2. O Conselho Coordenador reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.
3. O Conselho Coordenador elabora o seu regulamento interno no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

#### **Artigo 8º**

##### **(Unidade Técnica de Observação Permanente)**

1. A UTOP é composta por um director técnico e por um núcleo de apoio permanente de natureza técnico-administrativa.
2. O director técnico é nomeado pelo membro do Governo Regional com competência na área da Agricultura, sob proposta do Presidente do Conselho Coordenador, após audição do Conselho Coordenador.

#### **Artigo 9º**

##### **(Competências da Unidade Técnica de Observação Permanente)**

1. Compete, nomeadamente, à UTOP:
  - a) A análise e cruzamento integrado de informação estatística sectorial;
  - b) A execução de operações estatísticas complementares, em conjunto com outras entidades, com vista ao acompanhamento da evolução conjuntural e a definição das tendências de curto e médio prazos;
  - c) A organização de uma rede descentralizada de recolha e análise de informação relativa ao sector;
  - d) A execução das orientações do Conselho Coordenador quanto à realização e acompanhamento de estudos específicos para melhorar e aprofundar o conhecimento do sector;

- e) A publicação de informação e dos estudos sob o sector que o OPA venha a produzir;
- f) A execução de todas as medidas ou tarefas que sejam cometidas pelo Conselho Coordenador.

**Artigo 10º**  
**(Divulgação)**

As informações, estudos e outras publicações do OPA são obrigatoriamente publicitadas na respectiva página de internet.

**Artigo 11º**  
**(Audição pela Assembleia Legislativa)**

A Assembleia Legislativa procede à audição anual do Presidente do Conselho Coordenador.

**Artigo 12º**  
**(Remunerações)**

1. Os membros do Conselho Coordenador auferem uma senha de presença por cada reunião.
2. O director técnico é equiparado, para todos os efeitos legais, a cargo de direcção intermédia de primeiro grau.

**Artigo 13º**  
**(Regulamentação)**

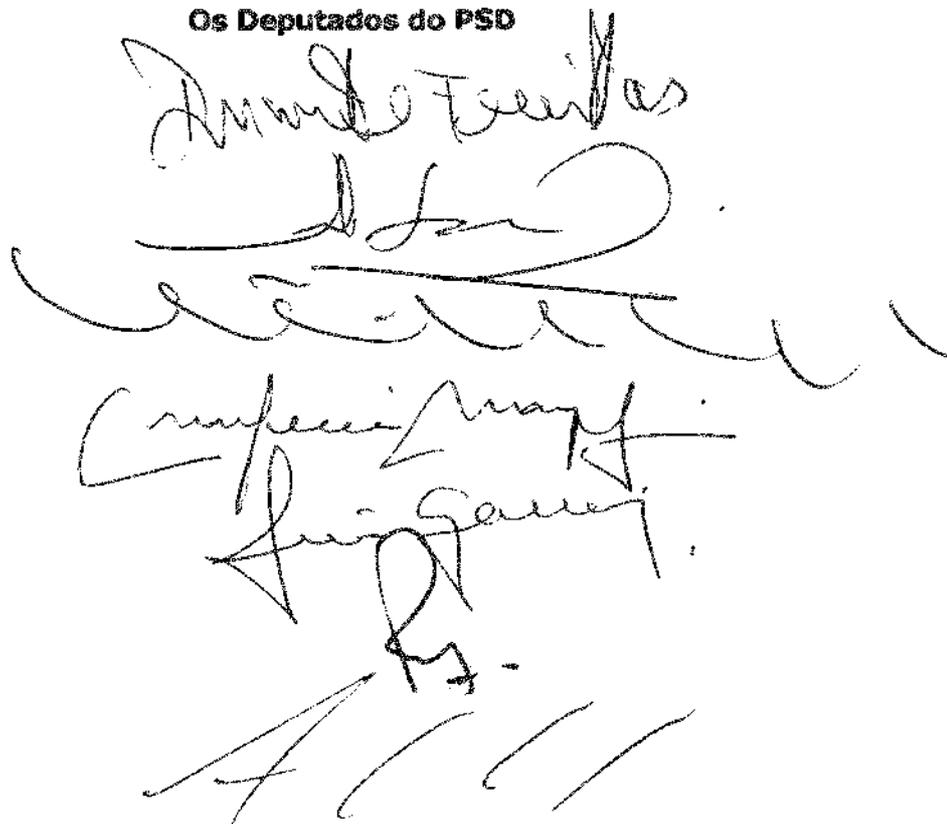
O Governo Regional regulamentará o presente diploma, nomeadamente o respectivo mapa de pessoal, através de decreto regulamentar regional, no prazo de 90 dias após a sua publicação.

**Artigo 14º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do Orçamento da Região para 2012.

**Ponta Delgada, 22 de Fevereiro de 2011**

**Os Deputados do PSD**



A collection of handwritten signatures in black ink, arranged in a vertical column. The signatures are cursive and vary in length and complexity. The top signature is the most prominent and appears to be 'Amândio Teixeira'. Below it are several other signatures, some with horizontal lines underneath, and a final signature at the bottom that includes the number '17'.